



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.763/19

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise de denúncia formulada pela Empresa A. M. A. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, representada pelo **Sr. Adriano da Rosa** (Doc. TC nº 00574/19), acerca de supostas irregularidades em diversas contratações feitas pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA à Empresa MG & MP SERVIÇOS LTDA, representada pelo **Sr. Monaldo Godoi Fernandes**, realizadas durante os exercícios de 2018 e 2019, na gestão do ex e atual Diretores Superintendentes, respectivamente, **Srs. Hélio Paredes Cunha Lima e Marcus Vinícius Fernandes Neves**. A denúncia também tratou do descumprimento a dispositivos do edital do procedimento licitatório na **modalidade Seleção pelo Menor Custo nº 010/2018**, visando à contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços continuados de manutenção da infraestrutura de abastecimento d'água nos sistemas de abastecimento das diversas cidades que compõem a regional do Brejo, no Estado da Paraíba.

Após o trâmite regular destes autos, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu, em 09/11/2020, o **Parecer nº 01497/20** (fls. 628/632), através do qual pugnou pelo:

1. **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** da denúncia nos termos originalmente postos; 2. **IRREGULARIDADE** das Concorrências nº 03/18 e 012/18, Tomada de Preços nº 010/18 e Seleção pelo Menor Custo (Lei nº 13.303/16), realizadas pela CAGEPA, com **cominação de multa pessoal** estribada no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB ao atual Diretor-Presidente da declinada Companhia;
3. **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor do decisum a ser baixado aos interessados (denunciante e denunciada) e
4. **ARQUIVAMENTO** da matéria, por perda superveniente do objeto.

O Relator discordou do entendimento ministerial, uma vez que os contratos *sub examine* foram rescindidos unilateralmente pela própria CAGEPA e não causaram prejuízo ao erário como concluiu a Auditoria (fls. 620/625). Sendo assim, na Sessão de 10/12/2020, a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu, à unanimidade, em conformidade com o Voto do Relator e **contrariamente** ao entendimento ministerial, através do **Acórdão AC1 TC 1.706/2020** (fls. 634/639), por:

1. *Conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE;*
2. *Julgar IRREGULARES as Concorrências nº 03/18 e 012/18, Tomada de Preços nº 010/18 e Seleção pelo Menor Custo (Lei nº 13.303/16), realizadas pela CAGEPA;*
3. *Comunicar ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos;*
4. *Determinar o arquivamento dos presentes autos, por perda superveniente do objeto.*

Após publicação do referido *decisum*, que se deu em 15/12/2020, o Presidente da CAGEPA, **Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves**, através do Advogado **Allisson Carlos Vitalino**, ingressou, em 14/12/2020, com 3 (três) Embargos de Declaração, conforme **Docs. TC nº 76.273/20, 76274/20 e 76275/20**, todos solicitando a exclusão da multa que lhe teria sido aplicada no **Acórdão AC1 TC 1.706/20**, mantendo os demais termos do julgado.

Os Embargos foram analisados em meu Gabinete, conforme previsão contida no art. 229 do RITCE/PB.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.763/19

VOTO DO RELATOR

Os presentes embargos foram interpostos por quem de direito e dentro do prazo legal, atendendo ao disposto no art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Analisando a matéria, verifica-se que o Relator divergiu do *Parquet*, **somente em relação à aplicação da multa** ao atual Diretor da CAGEPA e que esta, de fato, não fora aplicada, conforme se observa no dispositivo final da decisão, constando equivocadamente apenas referência a esta no item “2” do voto do Relator.

Isto posto, voto no sentido de que os Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **CONHEÇAM** dos Embargos de Declaração opostos e **CONCEDAM-LHE** provimento apenas para corrigir o item “2” do Voto do Relator, que deve ter a seguinte redação (sem a aplicação de multa):

“2. **Julguem** IRREGULARES as Concorrências nº 03/18 e 012/18, Tomada de Preços nº 010/18 e Seleção pelo Menor Custo (Lei nº 13.303/16), realizadas pela CAGEPA”.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.763/19

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA**

Gestor Responsável: **Hélio Paredes Cunha Lima e Marcus Vinícius Fernandes Neves**

Patrono/Procurador: **Advogado Allison Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) e outros (fls. 241)**

Administração Indireta Estadual. Embargos de Declaração opostos contra o **Acórdão AC1 TC 1.706/2020**. Conhecimento. Provimento apenas para efeito de modificar o item “2” do Voto do Relator naquele ato formalizador.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0114/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 05.763/19**, que tratam de **denúncia** formulada pela Empresa A. M. A. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, representada pelo Sr. ADRIANO DA ROSA, acerca de supostas irregularidades nas contratações feitas pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA à Empresa MG & MP SERVIÇOS LTDA, durante os exercícios de 2018 e 2019, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração opostos e **CONCEDER-LHE** provimento **apenas** para corrigir o **item “2” do Voto do Relator**, que deve ter a seguinte redação:

“2. **Julguem** IRREGULARES as Concorrências nº 03/18 e 012/18, Tomada de Preços nº 010/18 e Seleção pelo Menor Custo (Lei nº 13.303/16), realizadas pela CAGEPA”.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 14:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 11:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 15:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO